



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 210, DE 2025

(Do Sr. Coronel Assis)

Majora as penas dos crimes dos arts. 319-A e 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que tratam do ingresso e da facilitação da entrada de aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3975/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Majora as penas dos crimes dos arts. 319-A e 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que tratam do ingresso e da facilitação da entrada de aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei majora as penas dos crimes dos arts. 319-A e 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que tratam do ingresso e da facilitação da entrada de aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais.

Art. 2º O art. 319-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319-A.

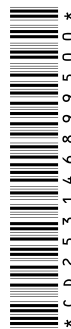
Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O art. 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349-A.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a majoração das penas previstas nos artigos 319-A e 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que tratam do ingresso e da facilitação da entrada de aparelhos de comunicação em estabelecimentos prisionais.

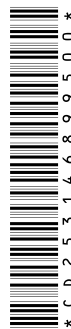
Esta iniciativa legislativa surge como uma resposta urgente ao crescente desafio enfrentado pelo sistema penitenciário brasileiro. A recente Operação Mute, conduzida pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), realizou a apreensão de mais de 5,5 mil celulares no interior de unidades prisionais¹.

Ressalte-se que esse dado é um indicativo claro da necessidade de medidas mais severas para coibir o ingresso e a facilitação da entrada de tais dispositivos nos estabelecimentos penais, uma vez que integrantes e lideranças do crime organizado os utilizam para coordenar atividades criminosas para além das grades.

Com efeito, a presença de aparelhos de comunicação em celas, além de comprometer a segurança interna das unidades prisionais, também tem repercussões na ordem pública, provocando o aumento da violência nas ruas por meio, por exemplo, das ordens de “salve geral”. A comunicação entre detentos e o mundo externo, facilitada por esses aparelhos, permite a execução e o planejamento de operações criminosas e de fugas e até mesmo a intimidação de testemunhas e autoridades.

Neste sentido, o artigo 319-A do Código Penal, ao tratar do crime cometido por diretores de penitenciárias e agentes públicos que deixam de cumprir seu dever de impedir o acesso dos presos a aparelhos de comunicação, demanda uma pena mais severa. A majoração da pena para reclusão de 3 a 6 anos e multa reflete a maior gravidade da conduta caracterizada também pelo atentado à dignidade da função pública praticado por profissionais que têm a responsabilidade de garantir a segurança e a disciplina no ambiente prisional.

¹ <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-realiza-sexta-fase-da-operacao-mute-em-todo-o-brasil#:~:text=Durante%20a%20Opera%C3%A7%C3%A3o%20Mute%2C%20policiais,consequente%20avan%C3%A7o%20da%20viol%C3%Aancia%20nas>



Ademais, o artigo 349-A, que sanciona a prática da conduta por particulares, também demanda uma revisão em seu preceito secundário. Embora a conduta do particular não carregue o mesmo peso de atentado à dignidade da função pública, há que se punir com maior rigor tal prática, que na redação atual tem pena máxima de apenas um ano de detenção. A majoração proposta para reclusão de 2 a 4 anos e multa busca desestimular tais práticas, reconhecendo que o ingresso de dispositivos de comunicação em estabelecimentos penais fortalece o crime organizado, provocando efeitos devastadores no tecido social.

Ante o exposto, rogo o apoio dos nobres pares para a célere aprovação desta Proposta como medida urgente e necessária para reforçar o caráter dissuasório da legislação penal e fortalecer o combate ao crime organizado dentro e fora das unidades prisionais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO